

TEXTO 03

Orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Avançando no nosso curso, seguiremos a partir de agora para o Módulo III que abordará o gerenciamento dos benefícios eventuais, em seus aspectos gerais, mas fazendo também um recorte com as normativas que apresentam os eixos dos benefícios eventuais no SUAS.

É preciso pensar tais benefícios num cenário de desproteção e fragilização dos convívios entre as pessoas, as quais costumamos nos referir como nossos/as usuários/as e suas famílias, na perspectiva de garantir acesso para as seguranças afiançadas da Assistência Social da acolhida e do convívio e sobrevivência, a fim de injetarmos proteção social em suas dinâmicas para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social, que, por sua vez, podem ser agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos.

É importante chamar atenção para o fato de que essas contingências podem apresentar contextos e entendimentos diferentes, a partir do olhar de que a política pública deve atuar com suas ofertas e demandas. Isso tem a ver com o debate acerca dos benefícios eventuais não serem uma estratégia exclusiva da política pública de Assistência Social, podendo ser provido pelas demais políticas, considerando suas diretrizes e demandas. Ou seja, ao longo dos anos, a ideia de fazer qualquer doação e distribuição de algo gratuito à população pelo ente público, imediatamente era associado à Assistência Social. Por isso que era muito comum encontrar em seu orçamento o programa identificado por “Distribuição de materiais gratuitos”.

Atualmente, esse tipo de prática segue sendo permitida não enquanto doação, mas como estratégia de promoção social na perspectiva do direito, contudo, respeitando as peculiaridades do que é provido, para qual finalidade, e, principalmente, considerando a relação e responsabilidade da política pública, que, em suas diretrizes, está mais associado à concessão, conforme já vimos nos módulos anteriores.

Dessa forma, considerando o reordenamento dos benefícios eventuais exclusivos para serem ofertados/providos/concedidos enquanto estratégia pelo Sistema Único de Assistência Social, temos:

- Benefício por situação de nascimento;
- Benefício por situação de morte;

- Benefício por situação de vulnerabilidade temporária;
- Benefício por situação de calamidade e emergência.

Esses são os eixos que compõem a nova lógica de gestão envolvendo os benefícios eventuais no SUAS, apresentada pelo reordenamento em 2017. Cada eixo deve apresentar sua regulamentação considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social, que, por sua vez, deve ser pensada na lógica de superar a desproteção social das pessoas por meio da efetivação das funções de proteção social, defesa, garantia de direitos e vigilância, materializado a partir dos seguintes princípios ressaltados na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 213/2025:

- integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;
- constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis;
- proibição de vinculação à contribuições prévias e condicionalidades (como costumamos encontrar nas gestões municipais ao exigir o NIS, comprovante de residência ou acompanhamento pré-natal, por exemplo);
- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a LOAS;
- garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;
- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;
- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

ATENÇÃO

A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente à mesma pessoa considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, inclusive com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas.

Outro ponto importante no cenário dos benefícios eventuais, está voltado aos profissionais que integram as equipes de referência das Unidades Públicas do SUAS, são eles os responsáveis pelas análises dos cenários de desproteção social para fins de deferimento ou não do provimento. A Resolução CNAS 213/2025 sinaliza alguns parâmetros que devem ser considerados numa perspectiva de observarmos para priorizar a concessão, que compreende em:

- as situações de dependência de cuidados;
- a presença de deficiência;
- a faixa etária;
- a moradia em territórios específicos; e
- outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

Percebam que tais parâmetros reforça o debate que já apresentamos, acerca de como conduzimos nosso fazer profissional, sobre as escolhas dos procedimentos para realizarmos, às análises das situações de desproteção social e vulnerabilidade social, para fins de deferimento na provisão de benefícios socioassistenciais. Tais questões devem se fundamentar nos cenários, indicadores e contextos que precisam ser observados na dinâmica do indivíduo e sua família para tomada de decisão.

É preciso chamar a atenção porque ainda há uma grande confusão nesse contexto, por identificarmos a prevalência de um entendimento equivocado no sentido de que, para prover benefício eventual é preciso haver avaliação socioeconômica, que por sua vez, se apresenta como sendo do/a profissional Assistente Social. Contudo, essa ideia já está superada por ter sido

substituída por uma compreensão mais ampla e que envolve o cenário de desproteção social, vulnerabilidade e/ou risco social.

Assim, cada profissional que compõe as equipes de referência do SUAS precisa fazer a leitura de desproteção social, vulnerabilidade e risco social, a partir de sua formação acadêmica e, assim, elaborar o documento técnico deferindo ou não o provimento de benefícios eventuais, retirando de uma vez por todas a ideia de ser uma atribuição específica dos/as Assistente Sociais por um lado, e, de outro, de que seja limitado ao indicador de renda associada à situação de pobreza e extrema pobreza. E, ainda sobre isso, é preciso reforçar, também, que a análise técnica de desproteção social, vulnerabilidade e/ou risco social, considera, inclusive, que não é possível mais o limite de renda mínima de $\frac{1}{4}$ para provimento de benefício eventual por ter sido suprimido do Artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS com a promulgação da Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, quando o/a trabalhador/a da equipe de referência decidir utilizar esse indicador como um dos possíveis na sua análise para tomada de decisão.

A partir do reordenamento quais são os benefícios eventuais do SUAS?

EIXO 1 NATALIDADE

No reordenamento dos benefícios eventuais de 2017 percebe-se que o termo auxílio passa a ficar em desuso e no seu lugar utiliza-se o termo “benefício”. Dessa forma, o que antes era chamado de auxílio-natalidade passaria a ser identificado por benefício por situação de nascimento. Contudo, na Resolução 213/2025 verifica-se que o termo “natalidade” está presente no texto.

Fazendo uma análise histórica, o então auxílio-natalidade era gerenciado pela Previdência Social, destinado, apenas, a quem possuía o status de segurado com limite de renda por família. Quando foi extinto na Previdência Social, a política de Assistência Social entende sua importância e agrega para si o referido benefício. Assim como os demais, o benefício por natalidade demorou muito para ser compreendido como garantia de direito na perspectiva que o SUAS se apresenta com suas diretrizes e seguranças afiançadas. Na verdade, existe uma preocupação com as repercussões que a chegada de um novo membro pode causar, considerando, inclusive, todo contexto que antecede seu nascimento. A dinâmica familiar pode ser interferida desde a sua própria organização, passando pelas questões econômica e financeiras, bem como, na expressão

de seus afetos, que por sua vez, precisa ser elaborado no Plano de Acompanhamento Familiar considerando as possibilidades de cuidado e amor, ou a falta deles, por exemplo, como movimento que expressam violações e violências, expressados através do ódio, insegurança, exclusão, abandono.

Toda essa avaliação precisa sempre levar em consideração:

- O entendimento que a matricialidade sociofamiliar nos apresenta, ao considerar que devemos sim considerar o que o indivíduo demanda, mas também entender a dinâmica familiar que está inserido, sem esquecer seu convívio comunitário, o território a que pertence;
- A rede de apoio existente, ampliando esse entendimento, inclusive, para a ideia de família extensa;
- Indicadores de vulnerabilidade social e desproteção social, como a renda, por exemplo;
- Todo o contexto que diz respeito ao acesso que as famílias têm a direitos e à proteção do Estado, em linhas gerais.

Esse cuidado é necessário porque as famílias demandantes dos serviços e benefícios da Assistência Social apresentam, em geral, consequências em relação a situações de riscos, de violências, de desigualdades e tantos outros indicadores que inserem seus membros num cenário de vulnerabilidade social e desproteção social, e, o benefício provido, tem um importante papel no processo de superação desse cenário, das contingências vivenciadas.

O período gestacional e o nascimento das crianças possuem diversas demandas, necessidades que podem não fazer parte da dinâmica da família, ou, para as que já estão nela, acabam ampliando vulnerabilidades e desproteções, alterando completamente o cenário vivenciado antes desses processos. Assim, é possível sim que essas situações insiram ou agravem ainda mais o cenário vulnerável e/ou de risco social e, com isso, provoquem fragilização de seus vínculos, inclusive os comunitários. E, toda vez que pensarmos nessa possibilidade, não podemos esquecer que esses cenários interferem diretamente na condição de vida de cada indivíduo e na capacidade protetiva a seus membros.

Já na lógica da gestão administrativa do benefício, é comum que as Secretarias responsáveis pela Política de Assistência Social limitem o benefício por nascimento ao provimento

do formato de bem de consumo através do chamado “Kit enxoval”, contudo as legislações municipais precisam atender tanto as demandas de bens de consumo (inclusive possibilitando outros itens para além do referido kit), mas também no formato de pecúnia (valores monetários), cabendo à gestão decidir qual será provido. É preciso entender que, uma coisa é o que deve constar nas redações da Lei propriamente dita, e, a outra, é o que a gestão definir que do que está posto será executado, obviamente considerando em como tudo isso está redigido.

Outra questão importante nesse contexto, diz respeito ao processo administrativo quando a gestão decide por prover bens de consumo ou serviço como benefício eventual. Não se trata apenas do processo de licitação e prestação de contas que merecem igualmente nossa atenção por todo debate que envolve o princípio da transparência pública e uso de dinheiro público.

É preciso chamar atenção para as escolhas dos itens, a qualidade do que a empresa fornece e a quantidade, considerando o objetivo e a quantitativo de membros da família que fará uso do benefício. E, ainda, ressaltamos que esses cuidados precisam acontecer já no processo de elaboração do termo de referência, que pode evitar, por exemplo, um kit enxoval sem fraldas descartáveis ou com fraldas de tecido, não possuindo 100% de algodão em sua composição ou até mesmo banheiras com cores azul e rosa reforçando um discurso preconceituoso e desnecessário sobre debates que envolvem sexualidade e gênero com cores. O reordenamento dos benefícios eventuais chama atenção para essas questões quando ressalta:

No caso de oferta por meio de bens de consumo, o benefício eventual deve ser adequado às necessidades da criança e da família, respeitando sua dignidade e sua cultura. Deve, fundamentalmente, apresentar a qualidade necessária para garantir a integridade física e psicológica dos beneficiários. E ainda, deverá ser adquirido pelo poder público local levando-se em consideração os estudos de realidade e/ou diagnósticos socioterritoriais realizados pelas equipes, bem como as características climáticas do território (BRASIL, 2018, p. 28).

O benefício que atende as demandas de natalidade deve ser visto como um compromisso do poder público diante de ocorrências de eventos inesperados e repentinos, mas, não apenas ligados ao nascimento das crianças, também precisa pensar nas demandas apresentadas no período gestacional ou até mesmo demandas em decorrência da morte da criança ou de sua mãe. Esse entendimento é reforçado pelo reordenamento dos benefícios eventuais no SUAS para evidenciar que o benefício por nascimento não pode se limitar ao provimento do bem de consumo através do kit enxoval. A resolução CNAS 213/2025 apresenta que:

Art. 14. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Existe, ainda, a Resolução do CNAS 212/2006, que ao abordar o benefício por nascimento sinaliza que seu provimento deve atender, prioritariamente:

- Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

Nunca é demais reforçar que essas orientações precisam estar previstas nas redações das leis que tratam os benefícios eventuais. As gestões municipais possuem sim autonomia para elaborarem as normativas que tratam seus benefícios no SUAS, mas ela não é o que no direito é chamado de absoluta. Por se referir a uma política pública que possui diretrizes nacionais e uma tipificação que faz a ponte com os serviços ofertados em suas Unidades Públicas do SUAS, é preciso trazer para essas legislações todas as orientações e determinações apresentadas por seu arcabouço jurídico/normativo.



Importante frisar que o Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Por esse motivo, o benefício eventual por situação de nascimento não precisa se caracterizar somente por um tipo de provisão ou resumir-se apenas a bens ou a um tipo de bem (como apenas concessão de enxoval), cabendo à gestão local definir, de acordo com sua realidade, o tipo de oferta mais adequado.

Cabe evidenciar que é indevida a interferência das equipes nas questões afetas aos direitos reprodutivos e planejamento familiar das pessoas beneficiárias.

Da mesma forma, não cabe à política de Assistência Social recusar ou colocar obstáculos à oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento devido a posicionamento religioso ou ideológico diverso entre técnicos da equipe responsável pela concessão e a pessoa requerente, emitindo, por exemplo, juízo de valor sobre as circunstâncias da morte da criança e/ou da mãe. Nesse sentido:

Nos recortes acima que foram todos retirados do reordenamento dos benefícios eventuais do SUAS, há um reforço acerca das gestões não se limitarem ao enxoval como benefício a ser provido para demandas de natalidade. Além disso, deve considerar o número de crianças nascidas, inclusive para casos onde ocorrer gestação gemelar, por exemplo. E finaliza chamando a atenção para alguns cuidados sobre a possibilidade das dinâmicas pessoais dos/as trabalhadores/as do SUAS interferirem de alguma forma na gestão dos benefícios, inclusive quando sinalizamos as questões religiosas e culturais.

O Benefício Eventual é devido a:

- ✓ Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais²;
- ✓ Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
- ✓ Casais que não possuem união oficializada;
- ✓ Famílias monoparentais;
- ✓ Famílias adotantes de crianças;
- ✓ Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- ✓ Mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei (para quem também cabe oferta de benefício eventual por vulnerabilidade temporária).

EIXO 2

MORTE

No passado os funerais seguiam uma lógica parecida com os benefícios de natalidade. Antes de fazerem parte da Assistência Social, algumas normativas já abordavam a demanda conduzindo ao poder público local à responsabilidade de suprir as necessidades relacionadas às questões funerárias, respeitando as peculiaridades locais, inclusive no que diz respeito ao perfil das famílias que não possuem condições de arcar com essas despesas. Por isso, é tão importante a regulamentação de cada benefício pontuando informações importantes, como: o perfil de seu demandante, fluxo de concessão e entrega, documentação necessária, por exemplo, para que os municípios tenham segurança para buscarem seu provimento.

Outro entendimento que se faz necessário apresentar, diz respeito ao conceito que o Guia de Orientação Técnica reordenamento dos benefícios eventuais do SUAS reforça, e, para o qual as equipes de referência precisam atentar:

[...] o **sepultamento** se refere ao ato de enterrar os mortos, enquanto o **funeral** constitui o conjunto de atos e procedimentos que envolvem o sepultamento e, em geral, também compreendem a oferta de urna funerária, o velório, a remoção do corpo, entre outras ações.

Quando analisamos a identificação do referido benefício percebe-se que o Guia de Orientação sinaliza que deve ser identificado por “Benefício Eventual por situação de morte”, mas reconhece, também, por “Benefício Eventual Funeral” e, surpreendentemente, ainda traz como permitido o “Benefício Eventual Auxílio-funeral”. Acredita-se que pelo fato de o termo “auxílio” não ter se tornado ainda em desuso, estando em processo de debate. Já a Resolução CNAS 2013/2025 que se refere à normativa mais atualizada acerca dos benefícios eventuais, sua redação faz referência ao termo “Benefício Eventual em decorrência de morte”.

Essa questão da identificação parece ser algo simples, mas não é. Tem como plano de fundo um cuidado com termos que desvinculem da ideia assistencialista e se aproxime ao máximo do entendimento de garantia de direitos. Além disso, há também, uma preocupação para que o/a usuário/a demandante tenha facilidade em identificar e compreender o benefício eventual, exigindo que os/as trabalhadores/as do SUAS insiram nos seus atendimentos e acompanhamentos o procedimento de explicar o Benefício utilizando linguagem simples e com a mais absoluta clareza possível.

A permanência do benefício eventual por situação de morte no SUAS, possui consigo a preocupação das equipes das Unidades Públicas do SUAS acionarem, em sua forma de agir profissional, a atenção em avaliar a vulnerabilidade social e desproteção social da/o demandante e sua família em seu entendimento dimensionado, para além do indicador de renda, conforme já conversamos em outro momento. Os valores praticados para serviços funerários, em linhas gerais, não são baixos e as situações de morte em famílias que estão em desproteção social podem as intensificar ainda mais, então precisamos ficar atentos para nunca olhar àquele/a demandante apenas com a solicitação do benefício em si, mas o que está ocorrendo na dinâmica de sua família, de seu convívio comunitário que o fez tomar a decisão de procurar as Unidades Públicas do SUAS para solicitar o seu provimento.

Essa demanda (que tende a ser majoritariamente espontânea) tem relação muito próxima com questões culturais e religiosas, transferindo ao funeral um rito de passagem. O Guia de Orientação do reordenamento dos Benefícios Eventuais do SUAS até chama a atenção para a relação desse olhar sobre o rito de passagem como um processo essencial para

"[...] a elaboração do luto e para conforto psicológico e social à esfera familiar e comunitária [...] Além disso, a morte é considerada um evento que, além de causar impacto no cotidiano dos familiares vivos, também demanda providências do campo jurídico e das políticas públicas, tais como Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e etc. [...] No Brasil é garantido o direito de sepultar, ser sepultado/o e assim permanecer. A garantia desse direito relaciona-se ao dever de tratar dignamente as famílias e seus mortos, garantindo, ainda, o atendimento de medidas sanitárias, ambientais, entre outras. (Brasil, 2018, p. 31)"



Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme observa-se nas diretrizes do SUAS. A oferta no campo do benefício eventual relaciona-se à necessidade de oferta gratuita às famílias requerentes do benefício e atenção às demandas da família geradas com a morte do ente.

Desta forma, a oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas, cabendo à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público.

A nota acima foi retirada do Guia de Orientação do reordenamento dos benefícios eventuais do SUAS, chamando atenção para alguns detalhes que perpassam pela questão do funeral, e, que, geralmente passam despercebidos, apresentando o entendimento equivocado ao transferir a responsabilidade para Política de Assistência Social no município gerenciar. Contudo, é preciso tomar cuidado com algumas interpretações que podem ser dadas, por exemplo, em alguns trechos do texto acima. Ao se referir que o sepultamento não constitui atribuição específica para a

Assistência Social utilizando como justificativa as diretrizes do SUAS, acredita-se que seria cuidadoso, necessário e esclarecedor se houvesse alguma redação se referindo as quais diretrizes estaria se referindo e apresentando uma justificativa para cada uma delas.

Logo em seguida, acredito que pode ser acolhido como confuso quando o texto retrata que cabe à Assistência Social apenas o “serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas”. Nesse caso, o benefício eventual por morte já não se refere a um encaminhamento ofertado através de um serviço que compõe uma Unidade Pública do SUAS **LOCAL**? Além disso, qual seria a ideia apresentada ao trazer o conceito de concessão pública? A transparência alicerçada por meio de um processo licitatório para contratualizar todos os bens de consumo e serviços que compreendem o benefício por morte não atenderia essa ideia? São questões que precisam ser provocadas, debatidas e mais amadurecidas para facilitar e contribuir para uma gestão mais efetiva e eficiente dos benefícios eventuais nos entes municipais.

Além disso, o referido Guia também apresenta alguns procedimentos que não compreende como responsabilidade e atribuição da Política de Assistência Social e cita dentre alguns, os seguintes:

- Localização do cemitério onde ocorrerá o sepultamento;
- Vegetação nos arredores do local do sepultamento;
- Geologia e hidrologia do meio para controle da qualidade de água dos poços vizinhos de cemitérios;
- Prevenção à contaminação da água;

É importante ressaltar que, ao tratar dos cenários acima, o referido Guia cita mais dois pontos que podem ser considerados como delicados, pela redação apresentação ser enfática ao afirmar que se tratam de questões que não são responsabilidade da Gestão Municipal de Assistência Social.

A primeira delas diz respeito ao “material utilizado nas urnas funerárias”, que por não ter especificado o tipo de material pode levar a própria gestão da Assistência Social questionar ou até mesmo cancelar licitações cujo objeto atende as demandas do benefício eventual em situação de morte, por apresentar dentre os itens licitados as flores que geralmente são utilizadas para cobrir o corpo enquanto estratégia para não expor algum dano causado, como também para o corpo ser

bem apresentado durante o velório numa perspectiva voltada à humanização do SUAS e, por isso, questiono se esse termo utilizado no Guia é procedente.

Além disso, por não haver especificado, acaba abrangendo demais e deixando brechas para dimensionar as interpretações do que de fato o documento está se referindo ao apresentar esse trecho. Nesse mesmo entendimento podemos inserir, por exemplo, as vestimentas do corpo, como também o véu que é utilizado para cobrir o corpo antes do fechamento da urna, ou ainda itens religiosos como terço, cruz, bíblia, ou também almofada que geralmente é utilizada para deixar a cabeça um pouco mais acima da urna, ou algo mais específico à própria estrutura da urna, como o reforço acolchoado em toda estrutura interna das urnas. Todos esses pontos são facilmente questionáveis por não identificar impedimento que façam parte sim dos termos de referência para atender as demandas de funeral gerenciados pelas gestões municipais da Assistência Social.

Ainda na mesma perspectiva acima, o Guia também inclui “regras sobre transporte de cadáveres para longas distâncias” como algo não sendo de responsabilidade da Assistência Social. Nesse caso, seria interessante que ficasse claro o que é considerado longa distância. Além disso, se atuamos na lógica de desproteção social das famílias, o que justifica o provimento de um benefício que fornece o ataúde, mas não dá condições do corpo ser transferido para ser sepultado na sua cidade de origem? Será que nesse caso não correríamos o risco de causar ainda mais desproteção? Uma vez que, numa situação tão fragilizada que evolve o contexto desse benefício eventual, o ente familiar responsável terá como opção apenas buscar suporte na própria prefeitura (geralmente na Secretaria de Transporte ou até mesmo de Saúde) ou pedir emprestado o valor da despesa a alguém ou recorrer a algum ente familiar sem ter a certeza que vai conseguir por também existir a possibilidade de estarem em desproteção social. Também não são claros elementos jurídicos que impeçam a Assistência Social de inserir esse item em suas licitações.

Além disso, é importante deixar claro algo que envolve esses dois itens citado pelo Guia que fragiliza ainda mais a permanência deles na redação do documento, que diz respeito ao fato de que a responsabilidade financeira e orçamentária maior de custear os benefícios eventuais do SUAS no município é da própria gestão, sendo direcionado recursos próprios para essa finalidade. O Governo do Estado, em Pernambuco, repassava um valor quase que irrisório em gestões anteriores, mas que atualmente readequou os valores de seus repasses aos entes municipais e, dentre eles, está incluído a cota parte responsável pelo custo de benefícios eventuais. Não há

registros de repasses de recursos pelo ente federal às gestões municipais para tais fins, apenas para os que se referem ao eixo 4 que trata dos benefícios em situação de calamidade e emergência e ainda com algumas ressalvas, pois a decretação de tal situação não possibilita que seja repassado recursos automaticamente aos entes municipais.

As normativas correspondentes ao Decreto nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 212/2006 precisam fazer parte do cotidiano das equipes que atuam com benefícios eventuais por possuírem orientações complementares que podem auxiliar com a gestão. Neles é possível identificar que a oferta do benefício por morte pode ser no formato de pecúnia (por uma ou mais parcelas), como também em bens de consumo e serviço com itens que estejam dentro do contexto de um funeral e que cabe à gestão municipal decidir sobre quais deles farão parte do provimento dos benefícios eventuais por situação de morte. Tais normativas fazem referências a algumas delas em seus artigos 4º, 8º e 9º, conforme podemos verificar, a seguir:

- As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;
- A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Percebam que a redação da Resolução e do Decreto supracitado já flexibiliza e amarra o que pode ser ofertado como benefício por situação de morte, podendo até ser interpretado como uma provável contradição quando comparado com o que fora apresentado anteriormente do Guia de Orientação do reordenamento dos benefícios eventuais do SUAS. Daí a importância de estarmos atentos/as a todo arcabouço técnico e jurídico que compreende os benefícios socioassistenciais.

Quando fazemos a comparação de todo esse recorte normativo com o que se tem de mais atual no âmbito dos benefícios eventuais apresentado pelo ente federal que se refere à Resolução CNAS 213/2025 para o benefício por situação de morte, temos:

Art. 15. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

I - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

- II - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;
- III - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e
- IV - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

No artigo fica evidente que há um reforço sobre a ideia já apresentada pelo Guia de Orientação do reordenamento dos benefícios eventuais do SUAS, no que diz respeito ao que pode ser considerado benefício eventual por situação de morte, para além apenas do ataúde e do funeral, conforme já discutimos nesse módulo. Todavia, faz-se importante ressaltar que no inciso quarto, a Resolução também reforça o sepultamento e, nesse caso, voltamos a um provável cenário de contradição ao texto do Guia supracitado.

Já em seu Artigo 16º e 17º, a Resolução 2016/2025 atenta para alguns procedimentos realizados pelos profissionais envolvidos no provimento do benefício por situação de morte:

Art. 16 A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade dos municípios e do DF, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário.

§2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

Art. 17. Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais e distrital, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado quando necessário.

Trata-se de um movimento para chamar atenção das equipes, para terem o cuidado de não deixarem suas escolas e projetos de mundo individuais, pessoais, interferir em todo procedimento que envolve o provimento do benefício por situação de morte, fazendo referência às questões religiosas e rituais de luto, inclusive quando estivermos diante de demandas de beneficiários que fazem parte de comunidades tradicionais. Nesse caso, como funciona o atendimento? Os profissionais responsáveis estão devidamente preparados e capacitados para lidar com esse tipo de situação? Podemos até dimensionar para outros exemplos que envolve, por exemplo, a população LGBTQIAPN+ ou pessoas com deficiência, neurodivergentes e afins. Outra observação que vale considerar nesse trecho é que a redação já faz referência ao custeio de traslado do corpo, além de parâmetros destinados ao velório e sepultamento, também sugerindo uma

possível contradição com o Guia de Orientação do reordenamento de benefícios eventuais do SUAS.

E por fim, mas não menos importante, atenta para a necessidade de as gestões municipais elaborarem seus fluxos e protocolos envolvendo todos os atores responsáveis e que de alguma forma perpassam as demandas do benefício por situação de morte. Eles são muito importantes, inclusive, para a etapa final que envolve a prestação de contas pelo fornecedor, ou seja, a empresa funerária ser realizada sem qualquer intercorrência.

No próximo módulo trataremos sobre os outros dois eixos dos benefícios eventuais do SUAS, que se refere aos eixos três (Benefício por Vulnerabilidade Temporária) e quatro (Benefício por situações de Calamidade e Emergência).

REFERÊNCIAS

BENEFÍCIOS eventuais: Direito dos cidadãos. In:

https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1348084_Beneficios_Eventuais_Direito_dos_Cidadaos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

_____. **Política Nacional de Assistência Social 2004** – RESOLUÇÃO Nº 145, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004 – ANEXO 1 disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2005) – Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012. Disponível em:

<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

_____. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012) – **Resolução CNAS nº 130 de 15 de julho de 2005**. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 01 fev. 2026.

_____. Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm>. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006. Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social. Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNAS%20no%20212-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

_____. Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025. Estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <>. Acesso em: 12 fev. 2026.